CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, *nos termos da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991* por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, além da geração de empregos locais, as indústrias nacionais de componentes e equipamentos de tecnologias da informação e comunicação habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991, estão submetidas ao Processo Produtivo Básico com fomento da indústria local, mediante observância às cotas e pontuações correspondentes às etapas de industrialização local e aquisição de insumos nacionais, bem como ao investimento em PD&I sobre parcela do faturamento incentivado, é importante manter o diferencial concorrencial comparativamente a estabelecimentos meramente montadores de equipamentos. A sugestão de alteração atende ao propósito da norma, no sentido de incentivar a aquisição de equipamentos para datacenters mantendo-se o diferencial

LexEdit
CD256733949500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256733949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

concorrencial para as indústrias que produzem no país mediante Processo Produtivo Básico.

A manutenção desse diferencial não apenas assegura a geração de empregos qualificados e o fortalecimento da cadeia produtiva nacional, como também contribui para a redução da dependência de importações e para o desenvolvimento de tecnologias próprias, ampliando a soberania digital e tecnológica do país.

Além disso, a proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, bem como com estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação do PPB demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular a inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD256733949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256733949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo